



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 578/2020

Itanhaém, 9 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa ilustre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que autoriza a concessão de subsídio tarifário para custeio do serviço de transporte público coletivo de passageiros no Município de Itanhaém, e dá outras providências.

Embora já previsto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, o subsídio tarifário para o transporte público foi explicitado no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, sendo definido como a diferença entre a tarifa cobrada do usuário do serviço (tarifa pública) e a tarifa de remuneração da prestação do serviço, sendo esta a tarifa necessária para cobrir todos os custos do serviço prestado ao usuário, incluindo a depreciação e a remuneração de capital.

O artigo 8º da citada Lei estabeleceu as diretrizes que devem orientar política tarifária do transporte público coletivo, dentre as quais é importante destacar a universalidade e a modicidade da tarifa para o usuário.

Vale dizer, ao editar essa Lei o legislador demonstrou preocupação em fornecer diretrizes concretas aos gestores do transporte público no sentido de indicar que a tarifa deva ser tal que permita a todos o acesso aos serviços, incluindo a contribuição de toda a sociedade no custeio do serviço público de tal forma que a tarifa empregada atenda ao preceito de modicidade.

OE GP. 578/20
CmI pnd. 2344/dro.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Tais princípios já se encontravam previstos na Lei Federal nº 8.987/95 em seu artigo 6º, § 1º, que fixou a definição de serviço adequado: *“Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”*.

No caso do transporte coletivo, no entanto, a modicidade tarifária é uma questão bastante delicada, especialmente porque na grande maioria dos Municípios, e Itanhaém não foge à regra, os serviços são realizados pela iniciativa privada através de contratos administrativos (concessão ou permissão) e, ao mesmo tempo, a tarifa deve ser suficiente para remunerar de forma justa o particular (concessionário ou permissionário) e baixa o suficiente para permitir que todos tenham acesso ao serviço público que é considerado essencial para a sociedade.

É importante registrar, nesse aspecto, que o Estado (Poder Público) tem o dever de proporcionar o acesso ao serviço público a todos os cidadãos e, para tanto, possui uma série de ferramentas e prerrogativas, dentre elas o subsídio tarifário, podendo efetivar a diminuição da tarifa paga pelo usuário, atingindo os princípios da modicidade tarifária e da igualdade dos usuários e possibilitando, ao mesmo tempo, a remuneração justa da concessão, desde que previamente autorizado em lei.

Nesse contexto, a presente propositura tem por objetivo autorizar a concessão de subsídio tarifário para custeio do serviço de transporte público coletivo de passageiros no Município de Itanhaém, de forma a preservar a modicidade da tarifa cobrada dos usuários e manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O valor do subsídio tarifário será resultante da diferença entre os custos do serviço prestado, incluindo a remuneração do prestador e o valor da receita oriunda da tarifa pública cobrada dos usuários do serviço somado à receita proveniente de outras fontes de custeio previstas no contrato.

Importante destacar que o atual momento se mostra oportuno para a implementação da medida, tendo em vista a celebração de contrato emergencial para a prestação do serviço pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias e a abertura de procedimento licitatório para a contratação de nova empresa para prestação, sob o regime de concessão, do serviço público de transporte coletivo de passageiros, já em andamento.




Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação da medida, contará ela, por certo, com o aval dessa ilustre Casa de Leis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Hugo Di Lallo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI n.º 121, de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

APROVADO

Em ____ de ____ de ____

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

AD-HOC

“Autoriza a concessão de subsídio tarifário para custeio do serviço de transporte público coletivo de passageiros no Município de Itanhaém, e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio tarifário para custeio do serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município de Itanhaém, de forma a preservar a modicidade da tarifa cobrada dos usuários e manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 2º - O valor do subsídio tarifário será resultante da diferença entre os custos do serviço prestado, incluindo a remuneração do prestador e o valor da receita oriunda da tarifa pública cobrada dos usuários do serviço somado à receita proveniente de outras fontes de custeio previstas no contrato.

Art. 3º - Caberá à Secretaria de Trânsito e Segurança Municipal apurar, mensalmente, a eventual existência de déficit tarifário e calcular o valor do subsídio tarifário a ser concedido, mediante a apresentação, pela prestadora do serviço, de relatórios mensais de prestação de contas do serviço efetivamente realizado, contendo informações relativas ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica, incluindo o quantitativo de viagens e passageiros transportados, bem como a apuração das receitas e custos envolvidos.

Art. 4º - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a inclusão da atividade “Subsídio Tarifário – Transporte Coletivo”.

Parágrafo único - Os recursos necessários para a abertura do crédito especial de que trata este artigo decorrem de anulação parcial de dotações, na forma do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Art. 5º - Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a proceder à adequação do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2018/2021, aprovado pela Lei nº 4.194, de 29 de novembro de 2017 e da Lei nº 4.329, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, incorporando as alterações previstas nesta lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 9 de dezembro de 2020.


MARCO AURELIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal